



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056198 - PR (2023/0066235-9)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA
DE PRECEDENTES
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES: HELOISA BOT BORGES - PR026279
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO : ALZIRO PONTES DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : INAIANE ALVES GONCALVES - PR084766

DESPACHO

O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitiu como representativo da controvérsia, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o presente recurso especial, interposto contra acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0055823-40.2020.8.16.0000 (IRDR 030 TJPR), no qual, ao se analisar o mérito, fixou-se a seguinte tese (p. 467): **a pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.**

Nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto contra acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal que julgue o mérito do IRDR tramitará nesta Corte conforme o procedimento estabelecido para os recursos indicados pelo tribunal de origem como representativos da controvérsia. Frise-se que essa determinação regimental é justificada pela abrangência dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STJ, no julgamento do recurso especial interposto contra o julgamento do IRDR, cuja tese será "aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito" (CPC, art. 987, § 2º).

Assim, o presente recurso foi destacado como representativo da controvérsia, candidato à afetação, imprimindo-se a ele a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. Por conseguinte, determinou-se o encaminhamento dos

autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação desse recurso ao rito dos repetitivos (p. 723-724).

A Procuradoria-Geral da República posicionou-se favoravelmente à afetação e consignou que:

(...) o sítio do TJPR registra que, ao menos, 401 processos foram suspensos, naquela unidade federativa, para se aguardar a decisão do ponto controvertido. A existência de aresto do STJ sobre o tema prova, ademais, a configuração de dúvida objetiva no sistema judicial, agravado pela anterior divergência interna no TJPR, a merecer esclarecimento pelo STJ, por meio de decisão em recurso repetitivo. (p. 730)

O Estado do Paraná seguiu a mesma linha do Ministério Público Federal (p. 734-735). Já os Recorridos, apesar de devidamente intimados, não apresentaram argumentos nessa etapa processual (p. 737 e 738).

De saída, registro que o incidente de resolução de demandas repetitivas objeto desta pretensão recursal tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o procedimento do caso-piloto, isto é, no bojo de um processo subjetivo. Assim, registro não ser aplicável, ao caso, a orientação firmada no Recurso Especial 1.798.374/DF, relator Ministro Mauro Campbell na qual a Corte Especial entendeu pela impossibilidade de se conhecer recurso especial interposto contra IRDR admitido sob a causa-modelo, em que não há o julgamento concomitante do recurso, remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente (CPC, art. 978, parágrafo único).

Com esse esclarecimento, analisados os autos e os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral da República e pelo Recorrente, entendo que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, ressalvada conclusão diversa do relator.

Verifica-se na espécie controvérsia jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito qualificado, concernente à correta interpretação do art. 5º, I, da Lei 12.153/2009 frente ao art. 8º da Lei 9.099/1995. Leia-se o que determinam os referidos dispositivos:

Lei 12.153/2009

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Lei 9.099/1995

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Tem-se que foram ajuizadas diversas ações indenizatórias em face do Estado do Paraná em virtude de rebelião ocorrida em penitenciária estadual. Conforme relatado pelo MPF, a Turma Recursal competente admitiu que os detentos processassem o ente federativo no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que levou o Estado paranaense a impetrar vários mandados de segurança no TJPR (p. 728).

Diante da divergência verificada na Corte de origem quanto ao entendimento sobre a questão em comento, instaurou-se o IRDR 30, com o intuito de pacificar a interpretação da legislação aplicável. Registre-se que, em consulta ao sítio eletrônico do TJPR, constam **404** processos sobrestados em razão do referido incidente, o que demonstra, no meu entender, a multiplicidade de demandas envolvendo a temática.

Convém ressaltar que os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual (Lei n. 12.153/2009), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95) e os Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001) deram ensejo à criação do microssistema dos juizados especiais, cujo escopo, em alguma medida, é o de ampliar o acesso à justiça, lastreados nos princípios da efetividade, da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. Assim, observo que a matéria em debate reveste-se de relevância, na medida em que objetiva harmonizar a interpretação sobre a legitimidade ativa nesse microssistema jurídico.

Por oportuno, saliento que a formação de precedente local, por meio da admissão e do julgamento do IRDR no Tribunal de origem, tem o condão de balizar as condutas dos magistrados e da sociedade apenas no âmbito do Estado do Paraná. Já a apreciação do tema pelo STJ produzirá precedente vinculante a ser

observado nacionalmente. Desse modo, a Corte cumprirá com o papel que lhe destinado constitucionalmente, qual seja o de uniformizadora da interpretação da legislação federal.

No tocante à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, entendo que a melhor opção nesse caso, **salvo melhor juízo da Seção**, será a suspensão nacional dos processos, a fim de evitar que, até a formação do precedente nesta Corte, haja orientações vinculantes no Estado do Paraná e persuasivas nos demais Estados, de modo a criar uma situação de desigualdade na aplicação do direito infraconstitucional federal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 256-D, II, e 256-H do RISTJ c/c o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP n. 226, de 3 de maio de 2023, distribua-se o presente processo, excepcionando-se o Presidente da respectiva Seção.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2023.

ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas